

Lei nº 3.389, de 1º de junho de 2022.

Dispõe sobre a regulamentação e o funcionamento do Sistema Modular de Ensino – SME, no âmbito do Município de Altamira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o Sistema Modular de Ensino como Política Pública Educacional no âmbito do Município de Altamira, de acordo com a legislação vigente, estabelecendo normas gerais para sua adequada estruturação e funcionamento.

Art. 2º Sistema Modular de Ensino visa garantir aos alunos acesso à educação básica e isonomia nos direitos, assegurando a ampliação do nível de escolaridade e a permanência dos alunos em suas comunidades, observando as peculiaridades e diversidades encontradas no campo, áreas ribeirinhas, florestas e aldeias situadas no município, além daquelas gerenciadas pela Secretaria Municipal de Educação de Altamira.

§ 1º Sistema Modular de Ensino é direcionado à expansão das oportunidades educacionais em nível de ensino fundamental para a população do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano e Educação de Jovens e Adultos localizadas nas áreas ribeirinhas, reservas extrativistas, aldeias indígenas onde não existir viabilidade técnica e operacional para a implantação do ensino regular.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, a formação de turmas no Sistema Modular de Ensino em áreas do perímetro urbano (periferias e áreas distantes do centro da cidade), para as turmas do ensino noturno – EJA, quando o atendimento regular tradicional demonstrar ineficácia quanto a permanência do aluno na escola e por conseguinte ao aprendizado do aluno.

§ 3º Para implantação do Sistema Modular de Ensino em escolas do perímetro urbano, a comunidade escolar deve se manifestar em documento próprio requerendo à SEMED a modalidade de atendimento.

Art. 3º O Sistema Modular de Ensino deve ser desenvolvido em consonância com as orientações e diretrizes curriculares vigentes no Estado e no Brasil.

Art. 4º O Ensino Modular terá os seguintes objetivos e fins:

I – assegurar o direito a uma escola pública gratuita e de qualidade;

II – levar em consideração a diversidade territorial, reconhecendo os diversos povos do campo, das áreas ribeirinhas, da florestas, aldeias e RESEX, a fim da compreensão da dinâmica sócio espacial da Amazônia;



III – valorizar atividades curriculares e pedagógicas voltadas para o desenvolvimento sustentável, baseando-se na economia solidária e na inclusão dos povos que vivem no campo;

IV – garantir a manutenção dos laços de convívio familiar e comunitários dos jovens e adultos que, por necessidade de acesso e/ou continuidade de estudos, teria que se afastar dos costumes e valores de suas comunidades;

V – possibilitar aos alunos a conclusão de seus estudos no ensino fundamental;

VI – garantir um ensino de qualidade levando desenvolvimento e justiça social a todas as regiões do município;

VII – contribuir diretamente para a permanência e sucesso do aluno na escola, preferencialmente, àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria.

Art. 5º O Sistema Modular de Ensino dever ser implantado no Município quando:

I – não existir escola pública municipal que oferte os anos finais do ensino fundamental;

II – existir escola pública municipal de ensino fundamental com espaço físico disponível e capacidade de expansão;

III – existir comprovada demanda nas localidades do município para criação de turmas com no mínimo 12 e máximo 25 alunos;

IV – houver comprovada necessidade e solicitação da comunidade a ser beneficiada, que será analisada pela Coordenação do Sistema Modular de Ensino - SEMED e convalidada pelo Secretário Municipal de Educação, independentemente do número de alunos;

Parágrafo único. A diagnose favorável para a implantação do Sistema Modular de Ensino em novas localidades deve envolver as seguintes condições: demanda, condições de permanência do professor, condições de desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem e transporte de qualidade para todos os alunos.

Art. 6º No Sistema Modular de Ensino, a carga horária anual mínima será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos duzentos dias letivos de efetivo trabalho escolar.

§ 1º O ano letivo, no Sistema Modular de Ensino, será composto de quatro módulos desenvolvidos em, no máximo, cinquenta dias, para o desenvolvimento do conteúdo programático excetuando-se o mês de julho e o período de recesso escolar definido no calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação de Altamira, e no mínimo, duas avaliações em cada componente curricular, sendo que a primeira avaliação será correspondente ao primeiro e ao segundo bimestre e a segunda avaliação ao terceiro e quarto bimestre, tendo uma recuperação imediata após a aplicação de cada avaliação.

§ 2º Para alunos em dependência de estudos será ofertada no ano subsequente, a atividade curricular paralela ao período letivo correspondente.



§ 3º No caso de não oferta do componente curricular dentro dos quatro módulos, a mesma será ofertada entre períodos letivos consecutivos, ou paralelamente ao período letivo no ano seguinte.

Art. 7º Na estrutura curricular do Sistema Modular do Campo, das Áreas Ribeirinhas e das Florestas será incorporada na parte diversidade, duas disciplinas voltadas a realidade do Campo e Resex, previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação de Altamira - CME.

Art. 8º A documentação escolar dos alunos do Sistema Modular de Ensino será expedida pela Escola Matriz, obedecendo às exigências curriculares legais estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Altamira.

Art. 9º Os professores que atuam no Sistema Modular de Ensino serão lotados com jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, definidas na legislação municipal em vigor.

§ 1º A lotação de professor do quadro docente Sistema Modular de Ensino por circuito e módulo, será feita conjuntamente pela direção das escolas matriz, a coordenação do Sistema Modular de Ensino e o responsável pela lotação na SEMED observando a diversidade geográfica com diferentes distâncias entre as localidades e as sedes na composição dos circuitos.

§ 2º Para fins desta Lei, denomina-se circuito o conjunto de localidades em que o professor deverá atuar durante o ano letivo, devendo na composição do mesmo o tempo de deslocamento entre as localidades.

§ 3º Para fins desta Lei, denomina-se Módulo o período de no máximo 50 (cinquenta) dias em que serão ofertados os componentes curriculares elencados pela Coordenação do Sistema Modular de Ensino para determinada localidade.

Art. 10. Na coordenação do Ensino Fundamental do Sistema Modular de Ensino do Campo, será lotado 1 (um) coordenador pedagógico na Coordenação Núcleo-SEMED.

§ 1º Na organização pedagógica e administrativa do Sistema Modular de Ensino, deverá ser lotado (um) coordenador pedagógico em cada escola sede/ Matriz.

§ 2º Para assumir as funções de coordenador pedagógico será lotado, preferencialmente um Servidor com Licenciatura em Pedagogia ou na falta desse profissional que atenda ao requisito proposto neste artigo será admitido professor graduado em outros cursos de Licenciatura Plena, portador de Certificado de Curso de Pós-Graduação em Gestão Escolar.

§ 3º O coordenador pedagógico subordina-se administrativa e tecnicamente em cadeia hierárquica ao diretor da escola Matriz, ao Coordenador do Sistema de Ensino Modular, à Coordenadoria de Políticas Educacionais da SEMED e ao Secretário Municipal de Educação, respectivamente.

Art. 11. São atribuições do Coordenador do Sistema Modular de Ensino:

I – administrar e executar o calendário escolar específico da modalidade de ensino;



II – colaborar com o planejamento anual do Sistema Modular de Ensino no município, em articulação com a coordenação do Sistema Modular de Ensino da SEMED;

III – disseminar e apoiar, de forma articulada com as comunidades atendidas pelo Sistema Modular de Ensino, a eficiência e eficácia da prestação de serviço educacional na modalidade de ensino, que implique no perfeito entrosamento entre o corpo docente, discente, técnico pedagógico, administrativo e a comunidade;

IV – acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do Sistema Modular de Ensino em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, de pessoal e de recursos materiais.

V – coletar e analisar os resultados de desempenho dos alunos do Sistema Modular de Ensino do município, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico ou do planejamento administrativo;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições contidas no Planejamento Escolar da Modalidade de Ensino e Projeto Político da Escola Matriz, em razão da sua especificidade do Sistema;

VII – controlar o mapa de frequência dos docentes do Sistema Modular de Ensino, por componente curricular ministrado, nos módulos de cada localidade;

VIII – convocar os professores para a definição da distribuição das aulas de acordo com a sua habilitação, adequando-se à necessidade do Sistema Modular de Ensino e a do professor, observadas as orientações da coordenação do Sistema Modular de Ensino na SEMED, com vista ao cumprimento e atendimento das diretrizes do Ensino Fundamental;

IX – exercer outras atribuições correlatas e afins, sempre no interesse da prestação do serviço educacional e do processo de ensino-aprendizagem oferecido pelo Sistema Modular de Ensino.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL SISTEMA MODULAR DE ENSINO INDÍGENA

Art. 12 - O Sistema Modular de Ensino Indígena será desenvolvido em aldeias Indígenas, garantindo a oferta de educação de forma intercultural, específica, diferenciada, bilíngue/multilíngue e comunitária.

Art. 13 - O Sistema Modular de Ensino Indígena em sua organização baseia-se em:

I - especificidade e diferença, pois as sociedades indígenas brasileiras possuem tradições culturais próprias, tendo cada povo suas especificidades e devendo suas escolas serem diferenciadas das escolas dos não-indígenas;

II - interculturalidade, uma vez que as escolas devem reconhecer as diversidades de saberes, promovendo situações de comunicação entre eles;

III - bilinguismo, porque o uso da língua ancestral representa a preservação de suas identidades e é um direito assegurado aos povos indígenas;

IV - globalidade do processo de aprendizagem;



V - currículo baseado nas práticas socioculturais de cada sociedade indígena.

Art. 14 - O Ensino Fundamental do Sistema Modular de Ensino Indígena é desenvolvido através de blocos de componentes curriculares ministradas ao longo do ano letivo, obedecendo a um esquema de revezamento composto por equipes, sendo que, cada bloco de componente curricular corresponde a um módulo.

Art. 15 - Os módulos são trabalhados respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independentemente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas.

Art. 16 - O Sistema Modular de Ensino Indígena poderá ser implantado nas aldeias quando:

I - não existir escola pública municipal que ofereça os anos finais do ensino fundamental;

II - existir escola pública municipal de ensino fundamental menor com espaço físico disponível e capacidade de expansão;

III - estiver comprovada a demanda para a criação de turmas com no mínimo 10 (dez) e máximo de 25 (vinte e cinco) e demanda potencial para os anos seguintes;

IV - houver manifestação favorável das lideranças indígenas para a implantação do Sistema Modular de Ensino Indígena;

V - houver diagnose favorável da coordenação de Ensino Modular, para implantação do Sistema Modular de Ensino Indígena devidamente convalidada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 17. Na coordenação do Ensino Fundamental do Sistema Modular de Ensino Indígena, será lotado 1 (um) coordenador pedagógico na Coordenação de Educação Escolar Indígena Núcleo-SEMED.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico subordina-se administrativa e tecnicamente a Coordenação da Educação Escolar Indígena, à coordenação do Sistema Modular de Ensino Indígena e ao Secretário Municipal de Educação.

Art. 18. No caso das escolas indígenas de difícil acesso, será ofertado o Sistema Modular de Ensino Indígena, na forma de tutoria, onde um único professor ficará responsável por todos os componentes curriculares naquela unidade de ensino.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - A Secretaria Municipal Educação, visando desenvolver o Sistema Modular de Ensino do Campo e Indígena, poderá celebrar convênio de cooperação técnica com o Estado entes Federados.

Art. 20 - A Secretaria Municipal Educação providenciará moradia em condições adequadas aos professores que desempenham as atividades pedagógicas no Sistema



Modular de Ensino do Campo e Indígena, mediante a locação de imóvel ou em parceria com outros municípios e o Estado.

Art. 21. Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir aos alunos o Sistema Modular de Ensino do Campo e Indígena, transporte e alimentação escolar, bem como a distribuição de livros didáticos.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de junho de 2022.



CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito de Altamira